

Lei n.º 615

MFN: 3.868

Contém o Código Tributário Municipal

A Câmara Municipal de Itabirito
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono
a seguinte Lei.

Conte

Continuação

Parte Geral

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito local a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

Capítulo II

Dos Impostos e Taxas

Art. 3º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I - Imposto Predial
- II - Imposto Territorial Urbano
- III - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza
- IV - Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da Lei Complementar à razão máxima de

continuação

- rio do município.

Artº 4º - Compete, ainda ao Município co-
brar

I - Contribuição de melhoria, na forma da Cons-
tituição;

II - Taxa pelo exercício regular do poder de po-
lícia compreendendo:

a) - Licenças Diversas

b) - Cadastro

c) - Inscrição

d) - Alinhamentos e nivelamentos

III) Taxa de serviços prestados ou postos
a disposição dos contribuintes compreen-
dendo:

a) Taxas de Expediente e Emolumentos;

b) Taxas de Assistência Social;

c) Taxas Rodoviárias;

d) Taxas de Limpeza Pública;

e) Taxa de Visão, compreendendo:

1- Taxa de Calçamento;

2- Taxa de Conservação de Calçamento;

f) Taxa de Iluminação pública

g) Taxas de saneamento

h) Taxa de fomento Agro-Pecuário

IV - Rendas provenientes do exercício de suas
atribuições e da utilização de bens e serviços;

V - Rendas industriais, compreendendo:

a) Tarifas do Serviço de Abastecimento de Água

b) Tarifa do Serviço de Esgoto Sanitário

VI - Rendas de Mercados e Feiras;

continuação

VIII - Rendas de Cemitérios

Art. 5º - Pertencem, ainda, ao Município:

I - O produto de arrecadação, do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do Município;

II - O produto de arrecadação, na fonte do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;

III - Participação, com os demais Municípios no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos, sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;

IV - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza;

V - Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

VI - Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo

Continuação

sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83. da Lei nº 6172, de 25 de Outubro de 1966:

VIII Todos os demais tributos ou rendas que lhe forem atribuídos em leis federais ou estaduais.

Capítulo III Da Registração Fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º: É vedado ao Município:

- I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei estabeleça;
- II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em Lei posterior à data inicial ao exercício financeiro a que corresponda;
- III Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV Cobrar imposto sobre:
 - a) O patrimônio, a renda ou serviços da União dos Estados e de outros Municípios
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos para

Continuação

d) O papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito públicos a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, do artigo 6º, observado o disposto no § 1º deste artigo, é extensivo às autarquias, criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por outros Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio líquido ou aos serviços próprios.

Continuação

Art. 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV, do art 6º deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de Lei especial e tendo em vista o interesse comum, observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10 - O disposto na alínea "C" do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento do objetivos sociais;
- III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Continuação

neste artigo, ou no § 1º do Artigo 6º, a Lei pode suspender a aplicação do Benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do Artigo 6º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

Capítulo IV

Das Impostos

Art. 12º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Capítulo V

Das Taxas

Art. 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter

Continuação

Art. 14 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitado ou disciplinado direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser deslocados em unidade autônomas, de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Continuação

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, na forma do Capítulo V, do Título II deste código.

Capítulo VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e às empresas.

Continuação

Art. 19- Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

Capítulo VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20- São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta Lei.

Art. 21- São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

Capítulo IX:

Das Exatorias

Art. 22- Exatorias Municipais são as repartições que, por Lei, tem a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

Capítulo X

Continuação

Art. 23 - Os tributos municipais são arrecadados e exigidos pela Tesouraria ou Serviço da Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

Capítulo XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes, e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I - A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - A conservar e apresentar ao Visco Municipal quando solicitado qualquer documento

Continuação

coisas tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV - A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamentos, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - O mesmo no caso de inserção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município;

Continuação

a divulgação de informações obtidas nos exames de contas ou documentos que forem exibidos.

Capítulo XII

Do Lançamento

Art. 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

Continuação

haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento do tributo ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal do Município e declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos do Município.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário.

Continuação

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Dar-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos, errôneos ou duvidosos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores e obrigações tributárias.

Continuação

dades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;

c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência;

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 32 - O lançamento dos tributos - e suas modificações - serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistos pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido a-

Continuação

Art. 34 - Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado a fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omeqação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal ou, por servidor designado pelo Prefeito do Município.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos, serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para R\$ 10 - (dez cruzeiros) as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade durante determinado período do movimento comér.

Continuação
do imposto de Circulação de Mercadorias.

Capítulo XIII
Dos Autos de Infração

Art. 32 - A lavratura de autos de infração desta Lei, como de qualquer lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém for surpreendido por autoridade do Município na prática de ato de que resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

Parágrafo Primeiro - O auto de infração será lavrado ainda que pago os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente, com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de auto de infração se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

- I - Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da dívida e pagamento do tributo devidos, dentro do prazo estabelecido em Lei;

Continuação

II - Apresentação de documentos insuficientes para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III - Outros atos que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea "I" tratando-se de atividades sujeitas a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator em não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idôneas, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autorante.

Continuação

O fisco, dentro do prazo de cinco dias, ^{poderá} dentro dos 20 (Vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal sendo as testemunhas inqueridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão e depósito serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão os modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado, não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custo.

Continuação

las, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreciado e aprovado.

Art. 12 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 13 - Se o infrator escapar à ação fiscal consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 14 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 15 - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo XIV

Continuação

os interesses da Fazenda do Município escapando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 42 - São fraudes consumadas:

- I - A sonegação de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicação para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II - O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;
- III - Emprego de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributo;
- IV - Prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 48 - O inquérito administrativo deverá sempre, preceder a sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito ou início de sua prova, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Continuação

O Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito e a menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - A tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aqueles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fôra; e, as testemunhas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda que presidir ao inquerito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, com-

Continuação

procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhe-á lícito fazerem-se acompanhar de advogados, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perguntas que fugar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se recusar a depor, será tudo como confesso, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão, ao intima-lo dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de motéstia comprovada, poderão ser tomadas as declarações na residência dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no § 3º, deste artigo.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar ou alguns confessarem e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para aqueles, devendo ser dita, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na

Continuação

§ 11º - Sendo a confissão vaga ou equivocada, o representante da fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar à elucidação do que tiver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12º - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos todos os que não estão proibidos, por lei de fazê-lo, excluídos:

- I - Os interessados no objeto do inquérito;
- II - Os cônjuges;
- III - Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da fazenda empenhado em fazer prova;
- IV - Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Continuação

por uma das partes poderão depor sem que tal circunstância prejudique a fé de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reter quanto à validade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 - Em segunda sessão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência e se tem, com as partes interessadas, em que grau, relação de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do Visco sobre as circunstâncias que esclareçam devendo dar as razões da ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por moti-

Continuação

inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre itens da Portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arquir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzir a termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que o tiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as falhas encontradas nos

Continuação

dente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 64 - Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade e atuação bem caracterizadas no inquérito, para aplicação da penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, como couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for

Continuação

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviço ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviço ininterruptos, sem concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa, será inscrita a dívida ativa e remetida a certidão respectiva ao Promotor de Justiça da Comarca ou ao Advogado encarregado da cobrança, para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento de impostos e multas devidas e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemunhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à Exatonia Municipal.

Continuação

o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

Capítulo XV

Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art. 20 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e contribuições de qualquer natureza será efetuado sem que se espere o conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adotada arrecadação mecanizada.

Art. 21 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, poderá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se à pena de demissão.

Art. 22 - Para efeito da arrecadação municipal, a Prefeitura terá sempre em depósito, cadernos de conhecimento de arrecadação, impressos de acordo com as prescrições constantes deste Código.

Art. 23 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma retangular, de acordo com a padronização adotada em quatro vias, numeradas, sequida e tipograficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo

Continuação

pectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 24. A primeira via do conhecimento, referida no artigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante do recebimento da importância nêle consignada; a segunda via constituirá documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com o Balancete Geral, nos termos da Lei de Organização Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminhado à Câmara Municipal com o Balancete Geral, na época devida e, finalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será anexado à via do Balancete Geral arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados seguida e tipograficamente, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talões e de um a cinquenta (50) em cada bloco ou talão, contendo 50 (cinquenta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x 50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão

Continuação

sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecânicamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito, em cada conhecimento, e sua remessa às exatorias obedecerá os seguintes preceitos.

I - Proporcionalmente ao movimento de cada exatoria, mediante registro em conta de cada exator, em livro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo a data da remessa, quantidade de talões, as espécies e as respectivas numerações;

II - Dar-se-á a baixa nos registros à medida que cada talão seja totalmente utilizado e devolvido ou comprovado o seu uso.

III - O Tesoureiro ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá aos agentes e auxiliares da arrecadação, requisitados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões de que necessitarem, também sob controle.

Art. 76 - Nenhum exator ou agente arrecadador poderá utilizar-se de talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passa

Continuação

este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos indicados no § 3º do artigo 74 desta Lei, serão devolvidos devendo escrever-se ou caminhar-se nos mesmos, em diagonal, a palavra: "Inutilizado" ou "Anulado".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extraorçamentariamente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - Aos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Continuação

vidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente venham a ser modificada a jurisprudência.

Capítulo XVI Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferida a restituição será anotada a autorização na 1ª via do conhecimento de arrecadação em poder da Prefeitura. No caso de extrairio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado na forma do artigo 77 deste Código, colado a quarta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Continuação

serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

Capítulo XVII Des Recursos

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações referentes às contribuições tributárias e Multas:

- I - Prefeito Municipal;
- II - A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 112, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante poderá ele recorrer à Câmara Municipal

Continuação

site o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita do "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

Capítulo XVIII Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o Fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual tenha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judicial, que se processará nos termos deste Título, caso não prefira discutir a sua pretensão de direito perante a justiça fiscal instituída pelo artigo 142 da Lei de Organização Municipal, mencionada no artigo 88 deste Código.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência

Continuação

de comprovada idoneidade aos quais conferirá a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso ocorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94. O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes na esfera administrativa, à decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95. Nos casos em que, para o arbitramento, se exigam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Parágrafo Único. Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, poderá ser solicitada a interferência do Departamento de Assistência aos Municípios no assunto, para solução.

Art. 96. Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97. Se houver culpa do contribuinte ou de

Continuação

no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrarão os tributos em causa.

Art. 98- Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regimento de custas do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo único- No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99- Sómente a Lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para laqueamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Capítulo XIX

Das Isenções

Art. 100- A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não terá caráter pessoal; será por prazo certo ou deter-

Continuação

cial, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A concessão de favores fiscais a que se refere este artigo, somente se fará com observância da legislação vigente.

§ 2º - Entende-se como favor fiscal pessoal não permitido, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As concessões de isenção não condicionadas à renovação anual, ficarão sujeitas a cancelamento se houverem desaparecido os motivos ou razões que a justificaram.

Art. 101 - As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo Único - As imunidades e isenções não abrangem as taxas.

Capítulo XX

Da Dívida Ativa

Art. 102 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á após o exercício e de acordo com o rol de tributos lançados por exercício.

Continuação

ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não se fará na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 103º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 104 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive, multas, sem prejuízo dos juros de mora de 12% (doze por cento) anuais, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 105 - A inscrição da dívida ativa, será feita em livros especiais, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência, origem e natureza do débito, quantia devida, data e número da inscrição, número do processo administrativo ou auto de infração, quando houver e o exercício ou período a que se refere.

Continuação

se a em relações levantadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 107 - Serão cancelados, mediante despacho e ato do Prefeito Municipal, os débitos:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado "ex-offício" ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 108 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, mediante certidão.

Parágrafo Único - A certidão conterá:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionando-se especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data da inscrição em Dívida Ativa;

V - Sendo o caso, o número e data do processo Administrativo de que se originou o

Continuação

Art. 109- A execução da Dívida Ativa independe de resolução ou autorização da Câmara Municipal, bem como os cancelamentos e baixas legais.

Art. 110- Enquanto não afuzada a Dívida Ativa, os órgãos Municipais promoverão, pelos meios ao seu alcance, a sua cobrança ou liquidação amigável.

Art. 111- A Dívida Ativa afuzada somente poderá ser arrecadada ou recebida, por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura no feito.

Parágrafo único- A guia mencionará o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou o período a que se refere a multa, os juros de mora e custo, separadamente do principal tributário.

Capítulo XXI

Das Penalidades em Geral

Art. 112- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outros dispositivos, leis e códigos municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

- I- Multa;
- II- Revalidação
- III- Proibição de transacionar com as repar-

Continuação

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - Sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 113 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e seu cumprimento, em caso algum podem dispensar o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 114 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta Lei, terão gravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nelas estipuladas.

Art. 115 - A aplicação de multas não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício de seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 116 - O contribuinte que espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou reconhecer tributo devido mas não anotado, ficará isento de toda e qualquer penalidade.

Continuação

Art. 117 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têmes de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Capítulo XXIII

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 118 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da Lei instituidora do favor ficarão privadas de sua concessão por um exercício, e definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito se estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.

Capítulo XXIV

Da Superação a Sistema Especial de Fiscalização

Continuação

infracção punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art 120- O regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo XXV

Do Cadastro Fiscal

Art 121- O Cadastro Fiscal Municipal compreende:

- I - Cadastro imobiliário;
- II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões:

Art 122- O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos, existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que resultarem de novas áreas urbanizadas;
- b) Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e suburbanas;
- c) As propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Art 123. O cadastro da Comércio da Indústria

Continuação

como todas e qualquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 124 - Todos os proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos artigos anteriores e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória, no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 125 - A inscrição dos imóveis urbanos, rurais e das atividades profissionais referidas nos artigos anteriores, far-se-á obrigatoriamente, mediante o preenchimento de fichas cadastrais próprias conforme modelo fornecido pela Prefeitura, e a esta entregue até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - A inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município far-se-á;

a) pelos proprietários dos imóveis mencionados no artigo 122;

b) pelos comerciantes, industriais, e profissionais mencionados no artigo 123;

c) "ex-officio" em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao fal-

Continuação

Título II

Parte Especial

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Art. 126 - O Imposto Predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da Cidade e Vitas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que gratuitamente ocupadas ou parcialmente desocupadas.

Art. 127 - Para efeito da gravação, compreende-se como povoações, todos os aglomerados de mais de trinta casas, arruadas ou não, mesmo que localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedade agrícolas ou agropecuárias.

Art. 128 - São consideradas edificações e consequentemente sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como: casas, chácaras, garagens, barracões, armazens, ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção ou parcialmente ocupados.

Continuação

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 0,5 (cinco décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

II - Quando o edifício se destinar à residência do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será 0,8 (oito décimos por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito;

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 1 (um por cento) sobre o valor venal estimativo ou aceito.

Art. 130 - O valor venal é representado pela importância, ou pelo valor efetivo ou real e atual do imóvel.

Parágrafo Único - A importância do valor venal do imóvel mencionada neste artigo, será estabelecida na forma deste Código, através dos seguintes elementos:

a) - Declaração do proprietário, seu representante legal ou inquilino;

b) - Recibos de compra, promessas de compra e venda ou escritura pública;

c) - Situação do prédio e o seu valor atual ou venal;

d) - Arbitramento, pelo representante da Fazenda Pública Municipal;

Continuação

e) - Tabela de preços de construção, por metro quadrado, decretada pelo Prefeito Municipal.

Art. 131 - Tratando-se de prédio de residência do seu proprietário ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou ainda provisoriamente desocupado, o valor venal será arbitrado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, quando discorde do valor informado pelo proprietário ou inquilino, ou, ainda, seu representante.

Art. 132 - O valor efetivo dos prédios de apartamentos, será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

2

Art. 133 - Para o cálculo do valor venal do prédio, tornar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 134 - Se o prédio estiver construído em terreno alheio não se incorporará ao valor do prédio o do terreno, mas o imposto de que se trata o artigo 129 deste Código, será cobrado em dobro.

Art. 135 - Os prédios condenados, incendiados

Continuação

cento), sobre o valor venal anterior.

Seção II

Do Lançamento

Art. 136- O lançamento do Imposto Predial, se fará:

I- Por declaração escrita do proprietário enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, quarteirão, seção onde a houver, distrito, metros de testada com indicação do respectivo logradouro, número, estado em que se achar: em ruínas, em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor estimado, valor da aquisição e o valor venal atual, espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentos e fins, existência de barracões, servidos ou não de água, luz, esgoto, telefone e outros serviços e se o logradouro em que está localizado é servido por rede de água, esgoto e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transporte;

II- "Ex. Ofício", quando a declaração não for feita em tempo oportuno ou legal, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

2.1.1. a) a área especialmente designada.

Continuação

declaração recebida;

IV - Em face de transmissão a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor venal resultante do título de transmissão, no caso do prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presumtiva ou objetiva;

V - A vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 137 - Os prédios serão lançados em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 2º - Feita a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do fulgamento da partilha, se houver mais de um.

§ 3º - A modificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação se fará em nome dos

Continuação

Art. 138. Os adquirentes, por título particular, de prédios, sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude presuntiva ou objetiva.

Art. 139. A falta de qualquer comunicação de aumento de valor venal, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida neste Código, sem prejuízo das em que possa incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 140. Do lançamento, cujos avisos deverão ser procurados na Seção de Lançamentos da Prefeitura, a partir de 15 de março de cada exercício, deverão constar:

- I - Nome do proprietário, rua número, distrito em que estiver situado o prédio, ou seção;
- II - Número de ordem do prédio e o estado em que se achar, se em ruínas ou construção, alugado ou habitado pelo próprio dono;
- III - Favores fiscais se existirem;
- IV - O valor locativo anual, o valor do prédio

Continuação

possa servir de base para a boa organização do cadastro e lançamento.

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 141 - Far-se-á ainda, o lançamento "ex-offício", quando o morador não justificar cabalmente o valor venal do imóvel ou se, exibindo documentos, forem estes suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade, legitimidade ou exatidão.

Art. 142 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Parágrafo Único - Não se compreende como modificação, o lançamento posterior, feito em aditamento.

Art. 143 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião do lançamento, ficam sujeitos ao pagamento do imposto desde o dia em que obtiverem licença de habitação, e deverão pagá-lo, dentro de 15 dias a contar do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do Município e, de trinta dias, quanto aos demais.

Art. 144 - O valor venal do prédio, base para o lançamento do imposto, poderá ser revisado

Continuação

Art. 145: Serão lançados, apenas para efeito estatístico, os prédios que gozarem de isenções, ou forem imunes à tributação.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 146 - O Imposto Predial será arrecadado até o dia 30 de abril de cada ano, quando se vencerá o prazo para o seu pagamento.

Parágrafo único - Quando o valor do imposto a que se refere esta seção, for superior a Cr\$ 5.000 - (cinco mil cruzeiros), poderá ser pago em duas parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo, e a segunda, em 120 - (cento e vinte) dias da referida data.

Art. 147 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas ou concluídas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração do mês.

Seção IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 148 - O Imposto Predial não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 146 desta Lei, será acrescido da multa de 30% (trinta por cento) mais 1% de juros moratórios ao mês.

Continuação

Art. 149- O Imposto Predial, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em Dívida Ativa, e, como tal judicialmente cobrado, independentemente do término do exercício.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência

Art. 150- O imposto Territorial Urbano, incide sobre os terrenos não edificadas, nos perímetros urbanos e suburbanos da Cidade, Vilas, e povoados

Art. 151- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas pela Lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Alceio-fixo ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgoto sanitário;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domi-

Continuação

ômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de extensão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art 152 - O imposto grava também os terrenos edificadas, nos seguintes casos:

a) Quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada, só se incorporando o valor do terreno ao prédio, depois de concluída a obra;

b) Quando houver edificação em ruínas interditadas ou condenadas;

c) Quando o prédio for de proprietário alheio, caso em que o terreno será gravado em dobro, de acordo com o artigo 134 deste Código.

§ 1º - O imposto incidirá, ainda, sobre os terrenos exedentes à área edificada, salvo quando afardinados e situados na frente do prédio, nos termos do Código de Postura Municipais.

§ 2º - A interdição ou condenação de que trata a letra "b" deste artigo, será declarada pela Prefeitura ou pelo Serviço de Saúde Pública do Estado, quando este lhe disser respeito.

Continuação

Art. 153 - O imposto de que trata esta seção será cobrado com acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento) no caso de não serem os terrenos murados ou cercados, conforme as exigências do Código de Posturas Municipais ou Código de Obras do Município.

Art. 154 - O imposto territorial será progressivo, nos termos do parágrafo único do artigo 109 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sendo limitada a sua contribuição mínima e cobrado anualmente, sobre o valor venal do terreno, de acordo com a tabela constante.... Deste Capítulo.

Art. 155 - Nas áreas centrais e noutras em que existirem terrenos não edificadas, por tempo superior a dois anos, e que prejudiquem o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 1% "ad-valorem".

Parágrafo Único - O prefeito ao desenvolvimento urbanístico, será estabelecido à vista da planta cadastral do Município, compreendendo a urbanização da Cidade, Vilas e povoados, quanto às suas zonas urbanas e suburbanas, na conformidade da planta de urbanização.

Continuação

Art. 156 - No caso de loteamento de terrenos, devidamente aprovado pelo Prefeito do Município, mediante competente decreto executivo com tôdas as características exigíveis, será o imposto territorial lançado sobre cada lote, segundo a avaliação de cada um, de modo autônomo, ainda que de propriedade única.

Art. 157 - É de Cr\$ 2.000- (dois mil cruzeiros) a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 158 - O imposto será exigido do proprietário, do titular do seu domínio útil, adquirente ou possuidor, a qualquer título, do terreno gravado.

Seção II

Do Lançamento

Art. 159 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

I - Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número do lote, área em metros quadrados, quarteirão, seção onde houver, localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno total, ou valor tributável, existência ou não

Continuação

to, iluminação elétrica, água, esgoto; circunstância de tratar-se de chácara ou quintal, área loteada ou não e existência ou não de condomínio;

II "Ex-Oficio" quando a declaração não for feita no tempo hábil ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, condômino ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

III - Por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração referida;

IV - Em face de transmissão "inter-vivos", para ser modificada o lançamento se adquirido fazendo-se novo lançamento de acordo com a natureza de transmissão, salvo fraude presumida ou objetiva;

V - Atualizada na estatística de transmissão, "Causa mortis" inscritas nas repartições estaduais;

VI - Em caso de divisão de propriedade em comum, para ser anotada a cessação do condomínio e retificados os erros que o processo divisorio apontar.

Art. 160 - Na fixação do valor venal, tomar-se-á por base:

a) as últimas avaliações judiciais de terrenos situados no local e proximidades;

b) as transmissões que porventura se efetivarem, com relação aos terrenos referidos, ao tempo do lançamento.

Continuação

Parágrafo Único - Quando o valor das últimas avaliações judiciais e o das transmissões for inferior ao valor constante da tabela decretada pelo Prefeito Municipal, tomar-se-á por base o valor desta, para o lançamento do Imposto territorial urbano.

Art. 161 - Os adquirentes a título sucessório, ou a qualquer outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o format de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, ficando incurso nas penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo Único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção de acordo com os dados que o título constarem, salvo fraude presumtiva ou objetiva.

Art. 162 - O lançamento dos terrenos pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome do mesmo, que responderá pelo imposto até que, fulgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 163 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto, proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

continuação

Art. 164 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valor do terreno preceda de respectivo título de propriedade, talco se forem decorridos mais de cinco annos da data da aquisição.

Art. 165 - A notificação do lançamento dos terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os valores venais dos terrenos ou valores tributáveis, base para lançamentos, poderão ser revisados em cada exercício financeiro, de acordo com o disposto no artigo 99 e seus parágrafos.

Art. 167 - Serão lançados, apenas para efeito estatístico os terrenos que gozarem de isenção e immundade tributária.

Seção III

Da arrecadação

Art. 168 - A arrecadação do imposto territorial urbano será feita de 1º de janeiro a 30 de abril de cada anno, conjuntamente com o imposto predial a que se refere o artigo 146, desta lei.

Parágrafo único - Quanto o valor do imposto.

Continuação

parcelas iguais; sendo a primeira no vencimento referido no artigo e a segunda em 120 dias da referida data.

Art. 169- Quando, na transmissão da propriedade, verificar-se para o terreno, área maior do que a lançada, será cobrada a diferença no imposto, proporcionalmente à unidade, salvo prescrição.

Art. 170- No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Poder Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

Seção IV

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 171- O Imposto Territorial de que se trata o presente Título, não arrecadado no prazo estabelecido no artigo 168 desta Lei, será acrescido da multa de 30% (trinta por cento) mais 1% de juros moratórios ao mês.

Art. 172- O imposto a que se refere este Título, acrescido da multa moratória mencionada no artigo anterior, poderá ser inscrito em Dívida Ativa, desde que vencido e, como tal, judicialmente cobrado.

Continuação

Tabela a que se refere o Artigo 154

Valor do Terreno	Imposto a ser pago
De até CR\$ 500.000.	CR\$ 2.000.-
De mais de CR\$ 500.000 até CR\$ 750.000	0,7%
De mais de CR\$ 750.000 até CR\$ 1.000.000.	1%
De mais de CR\$ 1.000.000 até CR\$ 1.250.000	1,2%
De mais de CR\$ 1.250.000 até CR\$ 1.500.000	1,3%
Pelo que exceder de CR\$ 1.500.000, por CR\$ 200.000 ou fração	CR\$ 1.000.-

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 173- O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da competência do Município, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalhos, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos,

Continuação

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem, diversões ou para guarda de bens de qualquer natureza;

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito da aplicação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 174 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I - Quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestas a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II - Quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadoria, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 175 - Contribuinte do Imposto de que se trata este Capítulo é o prestador do serviço.

Continuação

Seção II

Do Lançamento

Art. 176 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado "ex-offício" e inscrito mediante aviso ao contribuinte, pela fixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade da tabela constante deste Capítulo.

incluído bonificação

Art. 177 - Os contribuintes não compreendidos na tabela referida no artigo anterior, serão classificados por semelhança de atividades tributáveis, além de outros pontos característicos, tais como exercício da atividade tributável, localização e, finalmente, a série ou classe em que tenha enquadramento para a tributação.

Art. 178 - Sempre que possível, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá caráter pessoal, que será graduado conforme a capacidade econômica e tributária do contribuinte.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 179 - O pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em duas prestações iguais até 31 de março e 30

Continuação

§ 1º - O contribuinte de importância até Cr\$ 5.000- (cinco mil cruzeiros), pagará o imposto de uma só vez, até 31 de março, sem desconto.

§ 2º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 5.000- (cinco mil cruzeiros), pagará o imposto na forma deste artigo sem descontos.

§ 3º - O contribuinte de importância superior a Cr\$ 5.000- (cinco mil cruzeiros) que pagar o imposto de uma só vez, até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 10% (dez por cento).

§ 4º - O contribuinte que deixar de pagar o imposto na forma deste artigo, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 180 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de efetuado o pagamento da anterior, inclusive multas.

Art. 181 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa referida no parágrafo 4º do artigo 179, podendo ser inscrito em Dívida Ativa e extraída certidão para cobrança judicial, ainda mesmo no exercício financeiro a que se referir o imposto.

Art. 182 - A multa estipulada no § 4º do artigo 179, recai sobre o débito do 1º semestre, se o imposto não houver sido pago até 31 de março.

Continuação

Tabela 2 Que se Refere o Artigo 176

Nº de ordem Espécies Tributáveis Imposto Devido

I -	Atividades e construção reconstrução ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza exercitadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato ou administração	2% sobre a receita bruta
II -	Atividades do item anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias	2% sobre 50% da receita bruta
III -	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes, ou prestadoras de serviços desta natureza, no ato	10% sobre a receita bruta
IV -	Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta
V -	Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta na respectiva entrada

Continuação

ou sem utilização de máquinas,
ferramentas ou veículos

1/2 salário mini-
mo atualmente

VII

Profissões Liberais, atualmente

1/2 salário mini-
mo.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Seção Única

Art. 183 - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que, da obra, resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 184 - Serão observados os requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda zona

Continuação

II- fixação do prazo, não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III- regulamentação, por Decreto Executivo, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 185 - A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere a "Atínea" 'C', pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 186 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção I

Da Taxa de Licença

Item I

Da Incidência

Art. 187 - A Taxa de Licença, exigida em relação aos atos que dependem de autorização ou

Continuação

Ativais e similares, bem como sobre atos ou realizações praticadas quer temporária quer permanente, que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Parágrafo único - Não será concedida licença para instalação ou localização de atividades sujeitas à licença da Saúde Pública, Polícia ou órgão de Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Art 188 - Para cada cobrança da Taxa de Licença, adotar-se-á:

- a) Taxa progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis;
- b) Taxa fixa, no que se refira à publicidade, estacionamento, veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população ou à estética urbana.

Art. 189 - A Taxa de Licença será devida, também, para instalação de estabelecimentos ou exercício de atividades comerciais, industriais, agro-pecuária e similares, incidindo por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou

Continuação

§ 1º - Para cobrança da taxa de licença de que trata este artigo, aplicar-se-á a tabela "A", mencionada no artigo 188.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puserem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo do artigo 187.

Art. 190 - O estabelecimento que se abrir ou atividade que se iniciar sem as respectivas licenças, sem prejuízo das sanções e penalidades estabelecidas e aplicáveis à espécie, será incontinentemente fechado ou impedido, até que se satisfaçam as exigências desta lei, usando o Executivo Municipal, se necessário, das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 22, no XXI, da Lei de Organização Municipal.

Art. 191 - Sem prejuízo da obrigatoriedade de serem as licenças previamente requeridas à Prefeitura, não ficam isentas da taxa de li-

Continuação

Tabela "A" acima referido

Art. 192 - A Taxa de Licença sobre localização incide sobre os estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, agro-pecuárias e similares ou outras, cuja instalação ou início de atividades tenham sido previamente licenciadas na forma prevista nesta seção, e será cobrada por ano ou por período menor inicial, de acordo com a Tabela "A", anexa.

Art. 193 - Incidirá, ainda a Taxa de Licença sobre atos temporários ou permanentes que interessarem ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde pública ou estética urbana.

Art. 194 - A Taxa de Licença sobre ambulantes e outros, incide sobre todos aqueles que exercerem atividades lucrativas no território do Município, não localizados em estabelecimentos fixos.

Item II

Do Lançamento

Art. 195 - O Lançamento da Taxa de Licença a que se refere esta seção, será feito na ocasião em que for requerido o disposto no parágrafo 2º do artigo 189, tendo-se em vista a Tabe-

Continuação

Art. 196- O lançamento da taxa de licença devida pela instalação de estabelecimento ou início de atividades, será escriturado, juntamente com os impostos, sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 197- O lançamento da taxa de licença sobre localização será feito:

I- No exercício em curso, na ocasião em que for deferido o requerimento a que se refere o § 2º do artigo 189, calculando-se a taxa proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II- Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 198- A taxa de licença sobre localização será lançada da mesma forma estabelecida no artigo 195 deste Código.

Art. 199- A taxa de licença será igualmente lançada em todos os demais casos em que se exigir o lançamento e será cobrada de acordo com as tabelas constantes deste Código.

Continuação

Art. 200 - A taxa de licença que trata esta seção será arrecadada:

I - Juntamente com os impostos sobre serviços de qualquer natureza, quando lançada;

II - Dentro de 10 dias, nos demais casos, após a manifestação do fato gerador.

Art. 201 - A taxa de licença dos ambulantes será paga mediante a apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvidas sobre a identidade, da apresentação da carteira respectiva e outros documentos, que deverão acompanhar o licenciado, para todos os efeitos.

Art. 202 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em várias localidades ou que, aleatoriamente, transite pelo Município, a taxa será devida cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acordo com a especificação respectiva, fixada pela metade.

Art. 203 - Não será concedida licença e vedada a atividade no Município, ao contribuinte que não exhibir alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente, quando se tratar de atividade licenciável, também, pela Saúde Pública, Polícia, órgão de Segurança Nacional, Intarquias, pela União ou pelo Estado.

Continuação

Art. 204. A taxa a que se refere o artigo anterior, será lançada de acordo com a Tabela constante desta seção e arrecadada na ocasião em que for concedida a Licença.

Tabela a que se refere o Item II desta Seção

Tabela "A"

Instalação, Localização e Início de Atividades

Nº	Atividades	Alacadista	Varejista	Peq. varejo
3	Comerciais	CR\$ 10.000	CR\$ 8.000	CR\$ 6.000-
4	Industriais	CR\$ 10.000	CR\$ 8.000	CR\$ 6.000
1	Agro-pecuárias e similares	CR\$ 8.000	CR\$ 6.000	CR\$ 4.000-
5	Outras atividades	CR\$ 8.000	CR\$ 6.000	CR\$ 4.000-
2	Atos diversos	CR\$ 6.000	CR\$ 4.000	CR\$ 3.000

Tabela "B"

Instalação, Início e Renovação de Atividades e Construção

Nº de ordem	Atividades	CR\$
1	Atos diversos, temporários ou não, que interessem ao sossego, a tranqüilidade, à segurança ou a saúde da população ou estética urbana	12.000-
2	Autonização de qualquer natureza	10.000-

Continuação

Nº de Ordem	Atividades	CR\$
5	Publicidades em geral (menos jornal)	8.000.-
6	Veículos automotores e pneumáticos	10.000.-
7	Veículos - outros de qualquer espécie	8.000

Seção II

Da Taxa de Cadastro

Item I

Da Incidência

Art. 205 A Taxa de Cadastro, decorrente do cadastramento dos bens, serviços e atividades sujeitas ao pagamento de qualquer tributo municipal, nos termos deste Código, será cobrada anualmente, por ficha cadastral, de acordo com a seguinte tabela

Até duas fichas cadastrais, por contribuinte	CR\$ 500
Pelas fichas cadastrais excedentes de duas	
Até cinco	CR\$ 200.-
Sobre ficha cadastral excedente de cinco	CR\$ 150.-

Item II

Do Lançamento e da Drecadação

Art. 206. O Cadastro Municipal será confeccionado e revisado quando do lançamento dos diversos tributos municipais, nas épocas devidas,

continuação

cobrada a taxa a que se refere a presente seção.

Art. 211- Quando a transmissão se fizer em virtude de aquisição "inter vivos" a taxa a que se refere esta seção será cobrada no ato da transferência pela outorga de título hábil.

Art. 212- A taxa de averbação será cobrada a razão de 0,2% (sete décimos por cento) sobre o valor da transferência.

Art. 213- A cobrança da taxa a que se refere esta seção se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere a seção II deste capítulo.

Parágrafo único - Nenhuma transferência de lançamento será feita nos registros municipais, sem que tenham sido pagas as taxas mencionadas nesta seção.

Art. 214- A falta de pagamento da taxa mencionada nesta seção e a consequente não transferência do lançamento para o nome do adquirente a qualquer título, importa na responsabilidade do adquirente, com multa, pagável quando do lançamento para o exercício seguinte.

Seção IV

Da taxa de Alinhamento e

continuação

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 215 - A taxa de alinhamento e nivelamento é decorrente da prestação dos respectivos serviços pela Municipalidade ao contribuinte.

Art. 216: Requerida a licença para construção e aprovadas por parte da Prefeitura as respectivas plantas, o alinhamento e nivelamento do terreno na parte relativa ou relacionada com as frentes para as vias públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário do terreno, respondendo este pagamento das taxas a que se refere a seção II deste Capítulo.

Art. 217 - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida pela execução do serviço respectivo, no alinhamento e nivelamento da via pública da construção a ser executada, ou de qualquer serviço de reconstrução que exija, de acordo com a planta Cadastral e Urbanística da Cidade e Vilas do Município, bem como de qualquer loteamento, que seja levado a efeito na zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 218 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada a razão de 2/30 (dois trinta avos) do valor mínimo mensal pelo alinhamento

Continuação

ou do imóvel.

Paragrafo único - A taxa de alinhamento e nivelamento é devida sem prejuízo de qualquer outra contribuição exigível do proprietário, resultante ou simultaneamente; e será cobrada por qualquer outra construção ou obra, ainda que simples reconstrução, da qual resulte a necessidade de nivelamento ou alinhamento, de acordo com o disposto no artigo 217, desta seção.

Art. 219 - A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprovatório de seu pagamento.

Paragrafo único - A licença a que se refere este artigo é aquela que se relaciona com a construção, reconstrução ou qualquer reforma de imóveis, ainda que simples obra de urbanização, cujas testadas dêem para via pública.

Art. 220 - A execução de qualquer serviço sem atendimento às presentes disposições e com inobservância dos Códigos de Posturas e Obras do Município, sujeita o infrator à multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) elevadas ao dobro no caso de reincidência além das demais penas cabíveis ao caso.

Continuação

Capítulo VII

Das Varas de Serviços Prestados ou
Postos à Disposição do Contribuinte

Seção I

Da Vara de Expediente e Emolumentos

Item I

Da Incidência

Art. 221. A Vara de Expediente e Emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município ou regulados por Lei municipal. Parágrafo único. Será, ainda, a Vara de Expediente e Emolumentos, cobrada sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos, à razão de R\$ 200 (duzentos cruzeiros) por conhecimento.

ITEM II

Da Arrecadação

Art. 222. A Vara de Expediente e Emolumentos a que se refere este item, será arrecadada, por meio de conhecimento, na ocasião em que os papéis a elas sujeitos forem protocolados, lavrados expedidos, visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte e de acordo com a tabela seguinte:

Tabela a que se refere o Artigo 222

Continuação

	CR\$	
3 - Concessão de privilégios individuais a empresas, pelo Município, sobre valor arbitrado	6%	
4 - Outras concessões, quando não haja valor	1.000-	
5 - Transferência de privilégio, idem, idem	3%	
6 - Outras transferências da mesma natureza idem, idem	1.000-	
7 - Transferência de contratos municipais de qualquer natureza, idem, idem	3%	
8 - Relevação de multas impostas por autoridade municipal em que as partes hajam incorrido por culpa própria	10%	
9 - Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais:		
a) Até o valor de CR\$ 10.000	500-	
b) Sobre valor excedente	3%	
10 - Termo de transferência da dívida municipal, por dez mil cruzeiros ou fração	100-	
11 - Termo de qualquer natureza, lavrado em livros municipais, por folha do livro respectivo ou fração	1.000-	
12 - Guia apresentada às repartições municipais para qualquer fim	500-	
13 - Título de legitimação de posse de terrenos municipais cedidos por lei:		
a) Até 600 metros quadrados	5.000-	
b) De mais de 600 metros quadrados, por metro ou fração	200-	
14 - Título de perpetuidade de sepulturas, lazios, carneiros, mansuétis ou ossa-		

Continuação

Seção II

Da Taxa de Assistência Social

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 223 - As taxas de Assistência Social, decorrentes dos serviços de assistência hospitalar, assistência social e assistência escolar e aos respectivos serviços destinados, serão cobradas em cada exercício financeiro, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do conhecimento emitido.

Art. 224 - As taxas a que se refere este item, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata o presente Código; e às mesmas estão sujeitos todos e qualquer contribuinte, a qualquer título.

Art. 225 - Ao indigente que, pela forma legal, provar tal qualidade ou a juízo do Poder Executivo Municipal, será prestada a necessária e respectiva assistência, desde que o requeira, de acordo com o serviço municipal competente; caso em que o requerimento estará isento da taxa a que se refere a tabela do artigo no 222 deste Código.

Seção III

Da Taxa Rodoviária

Continuação

Da Incidência

Art. 226 - A Taxa Rodoviária, instituída no artigo 1º deste Código, destina-se exclusivamente a indenizar as despesas feitas pelo Município com a construção, conservação e melhoramento de estradas e pontes do Município.

Art. 227 - A Taxa Rodoviária compreende a contribuição exigível do proprietário dos veículos de aluguel ou particular, de passageiro ou carga, licenciados no Município.

Art. 228 - O proprietário do veículo responde pela taxa, ao tempo do respectivo registro anual, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Art. 229 - A Taxa Rodoviária, cobrável dos veículos licenciados pelo Município, será arrecadada no ato do registro do veículo, sendo paga de uma só vez, seja qual for a quota de cada contribuinte.

Art. 230 - A Taxa Rodoviária a que se refere o artigo anterior, será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

1. A taxa de registro dos veículos licenciados no Município...

Continuação

4	Automóvel de carga (caminhão) capacidade até uma tonelada.	CR\$ 4.000-
5	Idem, Idem, de mais de 1 até 5 ton.	CR\$ 6.000-
6	Idem, Idem, de mais de 5 ton.	CR\$ 8.000
7	Idem, Idem a frete de até 5 ton.	CR\$ 10.000-
8	Idem, Idem de mais de 5 ton.	CR\$ 15.000
9	Motocicletas	CR\$ 3.000
10	Outros veículos de eixo fixo	CR\$ 3.000

Seção IV

Da Taxa de Limpeza Pública

Item Único

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Art. 231- A Taxa de Limpeza Pública será cobrada pela coleta e remoção do lixo das habitações e testadas, nas vias públicas, observadas as disposições a respeito, constantes do Código de Postura Municipais, a todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e suburbanos.

Art. 232- A Taxa de Limpeza Pública a que se refere o artigo anterior será igualmente cobrada pela capina das vias públicas.

Art. 233- O imóvel referido no artigo 231 responde pelo pagamento da Taxa de Limpeza Pública.

Continuação

Art. 234. A taxa de Limpeza Pública será lançada proporcionalmente à testada do imóvel, ou parte dele com economia distinta, à razão de R\$ 100. (cem cruzeiros) por metro linear de testada e por ano.

Parágrafo Único - Havendo mais de um prédio edificado no mesmo lote, a taxa de Limpeza Pública correspondente à testada do imóvel será cobrada sobre cada prédio ou dependência ali existente.

Art. 235. A taxa referida no artigo anterior será lançada com 20% (vinte por cento) de aumento, quando se trate de prédios ou parte deles, com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagens de aluguel, cocheiras e congêneres.

Art. 236. A taxa de Limpeza Pública será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Da Taxa de Viacão

Item I

Das Taxas de Calçamento em Geral dos
Reins. Lins. S. M. A. S. e P. S. S. S. S.

Continuação

do calcamento nos logradouros públicos da cidade e vilas, correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público, nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calcamento, em forma de taxa de calcamento.

Art. 238- A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos da Cidade e Vilas, correrão por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praças ou outro qualquer logradouro público que receber as obras de calcamento.

Art. 239- A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este item, será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calcamento, sarjeta e passeio de construção, conforme se trata de meios-fios, calcamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 240- Antes do início da construção do calcamento, meios-fios, sarjetas ou passeios publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário ou propriedade.

Parágrafo Único- Em lugar da publicação de n.º trata o presente artigo deverá ser o n.º

Continuação

contribuintes.

Art. 241 - A taxa de Calçamento que coubera cada contribuinte, será paga de uma só vez, sem qualquer acréscimo, e com desconto de 10% (dez por cento), ou dentro de seis meses, em seis prestações mensais, sem desconto, a contar do respectivo aviso ou edital, se a Prefeitura tiver de executar o serviço por administração.

§ 1º - O pagamento em seis prestações, de acordo com o disposto no presente artigo, implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito.

§ 2º - O prazo para pagamento das obras mencionadas neste artigo, prevalecerá até o dia 31 de dezembro de cada exercício em que forem as mesmas executadas, vencendo-se nessa data, as prestações vencidas no exercício seguinte.

§ 3º - Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondente à taxa de calçamento, de conformidade com o disposto neste artigo, será a mesma inscrita em livro próprio e, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial em caso de mora além do prazo estabelecido neste item.

§ 4º - A inscrição em dívida ativa será

Continuação

de 10% (dez por cento) no mês, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 5º - Sobre as prestações vencidas nos seis meses a que se refere o artigo, não se aplica a multa moratória, salvo a mencionada no parágrafo 1º, senão depois de decorrido esse prazo e pela forma estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 242. A taxa de Calçamento não será considerada contribuição de melhoria, que se encontra devidamente regulada no Capítulo V deste Código.

Art. 243. O serviço de calçamento poderá também ser executado por concorrência pública ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, por despacho fundamental do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração.

Parágrafo Único. No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

I

a) Publicações de editais, em que se convoquem concorrentes, com prazo mínimo de 120 dias antes da abertura da licitação.

Continuação

da abertura das propostas.

b) Os editais serão fixados em lugar próprio, no edifício da Prefeitura Municipal e publicado três vezes na imprensa local e uma no "Órgãos Gerais".

c) Os concorrentes deverão apresentar provas de capacidade profissional e idoneidade.

d) Deverão constar das propostas, assinadas, postas em invólucros fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao custo, escritos em algarismos e por extenso.

e) Os concorrentes farão previamente na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou Apólices, a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas as cláusulas contratuais.

II

Resolvida a execução do calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

III - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará o custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com a construção de muros e cercas.

Continuação

IV - Caso exista passeio e as obras de calçamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

V - Será facultado aos interessados, pelo prazo de quinze dias, contados da entrega do aviso de lançamento referente ao custo das obras, apresentar reclamações quanto a medição feita. Findo o prazo e proferida decisão sobre reclamações, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

VI - Dividir-se-á em 20 prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento respectivo ser efetuado mensalmente nas datas determinadas pela Prefeitura.

Art. 244 - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte que se localiza o imóvel lançado.

Art. 245 - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-se-lhe, neste caso, o desconto de 20% (vinte por cento), sobre o total da quota. Se o pagamento for integral, mas não antecipado o desconto será apenas de 10% (dez por cento).

Art. 246 - O proprietário que não pagar a pres-

Continuação

na multa de 10%, ficará privado de:

a) obter certidão de quitação relativamente a quaisquer tributos;

b) obter Evidência para construção em geral, concessão de pena de água e ainda outros favores dependentes de despacho do Prefeito.

Art. 247- Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de trinta dias, após a conclusão da obra, a avaliação judicial do serviço, e, de acordo com o vencido em juízo, a Administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1º- Em tal caso deverá o interessado recolher previamente sua contribuição na tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º- Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 248- Os proprietários que contribuírem para calçamento, nos termos do artigo 245, da presente lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de conservação de calçamento.

" 249 - Em caso de alienação

Continuação

adquirentes.

Art. 249 - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 250 - Para efeito do artigo anterior, só serão tomadas em consideração as pedidas de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 251 - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 252 - Os proprietários de imóveis situados em praças não afardalhadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizadas nas ruas mais próximas.

Art. 253 - Terminado o calçamento, os proprietários do imóveis beneficiados serão obrigados a construir para sua conservação, respeitadas as disposições do artigo 248 da presente lei.

Continuação

Art. 254 - Ficam, sujeitos, desde logo, à taxa de calçamento os proprietários do imóveis localizados em trecho já beneficiado por esse serviço.

Item II

Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 255 - A Taxa de Conservação de Calçamento executado, será cobrada a razão de CR\$ 10. (dez cruzeiros) anuais por metro quadrado de testada, do proprietário do imóvel, situado em frente à via pública calçada.

Art. 256 - O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião que forem lançados os impostos Predial e Territorial Urbano e arrecadada na mesma época em que forem esses tributos.

Art. 257 - Para efeito da cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento, a via pública calçada será dividida em duas partes, correspondendo a cada um dos proprietários das testadas marginais.

Seção VI

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 258 - A Taxa de Iluminação Pública será

Continuação

prédios e terrenos urbanos e suburbanos nelas situados.

Art. 259 - O imóvel referido no artigo anterior, responde pelo pagamento da taxa de iluminação pública.

Art. 260 - A taxa de Iluminação Pública será lançada proporcionalmente ao valor do imóvel, ou parte dele com economia distinta, de acordo com a tabela adiante mencionada.

Art. 261 - A taxa de Iluminação Pública a que se refere esta seção será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos Predial e Territorial Urbano.

Tabela a que se refere o artigo 260

Até o valor de CR\$ 1.000.000-	CR\$ 500-
De CR\$ 1.001.000- a CR\$ 2.000.000	CR\$ 1.000-
De CR\$ 2.001.000- a CR\$ 3.000.000	CR\$ 1.500-
De CR\$ 3.001.000- a CR\$ 4.000.000	CR\$ 2.000-
De CR\$ 4.001.000- a CR\$ 5.000.000	CR\$ 2.500-
De mais de CR\$ 5.000.000 por CR\$ 5.000.000 ou fração	CR\$ 3.000-

Seção VII Da taxa de Saneamento

Continuação

Art. 262- A taxa de Saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadivos e outros da mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontra o foco de nocuidade.

Art. 263- Vazido ao conhecimento da administração a existência e localização do foco de nocuidade mencionado no artigo anterior mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, convenientemente intimado a proceder à eliminação do foco de nocuidade a que se refere o artigo precedente, nos termos do Código de Posturas Municipais.

Parágrafo Único - Na intimação a que se refere este artigo, determinará o Prefeito o prazo necessário à eliminação do foco.

Art. 264- Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, sem que o responsável tenha procedido à eliminação do foco de nocuidade, procederá a administração, mediante arcamto de notificações prévias, por intermédio do serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocuidade.

Continuação

da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiantado indicado.

Parágrafo único - O prazo para pagamento de débito que se refere este artigo, será de 30 (trinta) dias, vencendo-se, em qualquer hipótese, no último dia do exercício a que deveser respeito.

Art. 265 - O pagamento da taxa de saneamento a que se refere este título, será feito independentemente das despesas do orçamento a que se refere este título, de acordo com a seguinte tabela:

1 - Extinção de formigueiros, além das despesas realizadas para sua extinção, conforme orçamento previamente elaborado nos termos do artigo 264, deste Código, por formigueiro. CR\$ 2000.

2 - Detetização de cômodos, por metro quadrado, desinfetando, além das despesas realizadas para execução do serviço, conforme orçamento previamente elaborado, nos termos do artigo 273, deste Código. CR\$ 1000.

3 - Extinção de pragas internas, além das despesas realizadas, nos termos do artigo 273, deste Código. CR\$ 1000.

Continuação

- 4- Extinção de pragas externas, além das despesas realizadas para execução do serviço. CR\$ 500.
- 5- Vacinação para extinção de pragas, além das despesas realizadas para execução do serviço, por vacina. CR\$ 100.
- 6- Outras extinções não especificadas, por serviço, além das despesas realizadas para a sua execução. CR\$ 500.
- 7- Por drenagem de terreno alagadiço, por metro quadrado ou fração, além das despesas realizadas para execução do serviço. CR\$ 200.
- 8- Por dia de serviço da execução dos trabalhos de eliminação dos focos de nocuidade dia de 8 (oito) horas homem. CR\$ 5.000.

Capítulo VIII

Rendas Provenientes do Exercício de suas Atribuições, e da Utilização de seus Bens e Serviços.

Art. 266- Na forma da Lei de Organização Administrativa do Estado do Rio de Janeiro, as rendas provenientes do exercício de suas atribuições, e da utilização de seus bens e serviços, serão destinadas ao pagamento das despesas de manutenção e funcionamento do órgão.

Continuação

atribuições da administração do Patrimônio Municipal e da utilização de todos os seus bens e serviços.

Art. 267 - São indelegáveis as atribuições mencionadas no artigo anterior.

Art. 268 - Os contratos de utilização de bens, patrimoniais, e de utilização de todos os bens e serviços do Município, são da competência exclusiva do Prefeito, mediante concorrência pública.

Capítulo IX

Das Rendas Industriais

Art. 269 - As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam exploradas diretamente ou concedidas, serão fixadas no fim de cada exercício para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária, podendo ser alteradas no decorrer do exercício, de forma a remunerar, sempre, os custos, totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo Único - A concessão de serviços industriais do Município, será sempre objeto

Continuação

Art. 270 - Os serviços industriais do Município, diretamente explorados pela Prefeitura nas condições previstas no Código de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo 269, deste Capítulo, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal o estabelecimento de tarifas ali referidas, observadas se for caso, a legislação federal a respeito.

Parágrafo Único - Será cobrada a quota de Previdência sobre as rendas industriais, à razão estabelecida pela lei federal.

Seção Única

Das Taxas Complementares

Art. 271 - Além da tarifa estabelecida segundo o disposto no artigo 269, deste Capítulo, relativa ao consumo ou uso dos serviços industriais, serão, ainda, cobradas as seguintes taxas complementares:

I - Por ligação domiciliar, além das despesas resultantes da execução dos serviços: 2/30 (dois trinta avos) do salário mínimo mensal

II - Por ligação de qualquer nature-

Continuação
Capítulo X
Das Rendas de Mercados e Feiras

Art. 272 - A renda de feiras e mercados será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

I - Áreas (Inclusive Feiras)		
Por metro quadrado ou fração, na área		
Construída por 12 horas afração	CR\$	30.-
Idem, Idem, por mês	CR\$	800.-
Por metro quadrado ou fração, na via pública:		
Idem, Idem,	CR\$	20.-
Idem, Idem, por mês	CR\$	100.-
II - Instalação		
no mercado, por instalação	CR\$	250.-
na feira, por instalação, ambulante ou não	CR\$	150.-

Art. 273 - O contribuinte, sujeito a uma das contribuições constantes na Tabela do artigo anterior, pagará outra ou outras, desde que eventualmente, a ela ou a elas estejam sujeitos, nos termos deste Código.

Art. 274 - As rendas de feiras e mercados serão cobradas no ato em que se precisar o Ant. Tributável.

Continuação

Art. 275 - Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados, no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda Municipal, ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria, sujeita ao tributo apreendida e recolhida no depósito da Municipalidade.

Art. 276 - A mercadoria apreendida somente será restituída depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com a multa de 20% - (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 277 - Não sendo paga a renda de feiras e mercados, e não retirado a mercadoria do depósito, sem que tenha sido interposto o necessário recurso para o Prefeito, será esta vendida em leilão ou em hasta pública pelo maior lance superior ao valor mínimo correspondente aos tributos devidos e respectivas multas e demais despesas de hasta pública.

Art. 278 - Se houver saldo ficará depositado nos cofres municipais, a favor do contribuinte que der causa à apreensão da mercadoria.

Capítulo XI

Das Rendas de Matadouros

Art. 279 - As rendas de matadouros observadas

Continuação

serviço de matança ou abate de gado nos matadouros municipais, de acordo com a seguinte tabela:

Taxa de Matança

a) Gado bovino, por cabeça, qualquer que seja o seu peso	CR\$ 2000.-
b) Gado suíno, por cabeça	CR\$ 2000.-
c) Gado lanígero ou caprino, por cabeça	CR\$ 2500.-
d) Leitoão, até 15 kilos por cabeça	CR\$ 1.500.-
e) Outras espécies, por cabeça	CR\$ 1000.-

Art. 280: Pelo abate de gado fora do matadouro, pela expedição da respectiva licença, será cobrada, além da taxa de licença, a taxa referida na tabela supra, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Sem a necessária licença por parte da Prefeitura, requerido de conformidade com este Código e o Código de Posturas Municipais, nenhum gado será abatido fora do Matadouro Municipal.

Capítulo XII

Das Rendas de Cemitérios

Art. 281 - A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Consti-

Continuação

confissões religiosas praticar nêles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas poderão, na forma da Lei, manter cemitérios particulares, ficando sujeitos, os respectivos interessados, ao pagamento da guia de inumeração a que se refere a Tabela Constante do presente Capítulo.

Art. 282 - As rendas de cemitérios, observadas as disposições estabelecidas no Código de Posturas Municipais a respeito, serão cobradas de acordo com a seguinte Tabela:

- I - Sepulturas -

a) Inumações em sepulturas vazias, por

5 anos:

a) de adultos CR\$ 2.000.-

b) de infantes (até 12 anos) CR\$ 1.000.-

c) Perpetuidades 1 (um) salário mínimo mensal

II - Construção de Tumulos

a) Licença para construção de obras CR\$ 2.000.-

b) Licença para quaisquer outros fins não especificados nesta tabela CR\$ 1.000.-

III - Diversos

a) Exumações CR\$ 2.000.-

Continuação

III - Diversos

- | | |
|---|--------------|
| d) Entrada de ossada no cemitério, peni-
cho ou jazido | CR\$ 2.000.- |
| e) Mudança de ossada de sepultura
perpétua para sepultura raze | CR\$ 1.000 |

Capítulo XIII

Das Outras Rendas Municipais

Art. 283- Outras rendas municipais tais como o Imposto Territorial Rural, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e a participação do Município no Fundo de Distribuição de Rendas Federais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras de espécie.

Capítulo XIV

Das Penas

Art 284- Sem prejuízo das disposições relativas as infrações definidas no Código de Posturas Municipais, regulamentos e outras leis municipais, os infratores das disposições deste Código ficam sujeitos as seguintes penas

I- Multa moratória que se incorporará

Continuação

- II - Multas por infração de leis e regulamentos
- III - Revalidação
- IV - Proibição de transacionar com repartição Municipalidade;
- V - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

Art. 285 - A multa moratória é aplicada no caso de não pagamento de imposto ou taxa nos prazos regulamentares ou marcados ou estabelecidos por lei e será de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, salvo percentagem menor especialmente fixada neste Código.

Art. 286 - fica sujeito a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 5.000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa que:

I - sonegar ou tentar sonegar área ou valor de propriedade, ao fazer-se seu lançamento, ou reajustamento ou atualização de seu lançamento;

II - Subtrair ao Visco Municipal atos ou contratos sobre que incidam impostos ou taxas municipais;

III - Exercer atos de Comércio, indústria, ou atividades sujeitas a imposto sem prévia licença de autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício de atividade com as autoridades.

Continuação

IV - Falsificar ou adulterar conhecimentos, guias, ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município;

V - Obstar, por qualquer modo, a verificação do peso, qualidade ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;

VI - Tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;

VII - Não apresentar ao "Visto" da autoridade fiscal o conhecimento, livros, blocos de notas, alvarás e outros documentos comprovatórios ou elementos de pagamento de imposto e taxas municipais;

VIII - Furtar-se sobre qualquer pretexto, ou tentar furtar-se à demonstração probatória do pagamento de impostos e taxas municipais;

IX - Praticar atos, que, direta ou indiretamente, contrariarem as disposições deste Código;

X - Praticar atos que, diretamente ou indiretamente, contrariarem as disposições de regulamentos ou leis municipais.

Art 287 - Incidirão na multa, a que se refere o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para quais não esteja cominada pena especial.

Art 288 - Quem das multas cominadas nos

Continuação

nários em falta, as penas constantes dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Art. 289 - fica sujeito a multa de Cr\$ 200. a Cr\$ 2.000, o funcionário municipal que

I - tomar para incidência de impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;

II - fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimento de impostos ou taxas em deficiência em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;

III - não recolher pontualmente os saldos de arrecadação, a seu cargo não podendo em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a Municipabilidade;

IV - praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente, que tragam ou possam trazer prejuízo ao erário público municipal, federal ou estadual;

Parágrafo único - Além das penas cominadas neste artigo, os eratores municipais, compreendidos aí todos aqueles que arrecadam impostos e taxas municipais, serão punidos com a multa de Cr\$ 200 a Cr\$ 2.000, por infração enumerada neste artigo.

Art. 290 - Na imposição da multa e para gra-

Continuação

II - Os circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 291 - Nas reincidência as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, porém exceder ao limite legal mencionado na Lei de Organização Municipal.

Art. 292 - As penalidades referidas neste título não isentam o infrator da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos e nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 293 - Não podendo transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outra qualquer espécie de débito.

Art. 294 - Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão fiscal, poderá ficar sujeito a um regime especial de fiscalização, determinada pelo Prefeito, independentemente de aplicação de pena em grau máximo, pelas violação da lei ou regulamento, que cometer ou continuar cometendo.

Art. 295 - No caso de recusar-se o infrator

Continuação

feito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único - Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal, que devam produzir efeito perante a autoridade cível e administrativa quando falsificados, ou nos quais tenham sido empregados expedientes ilícitos ou que, por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 296 - Como medida preventiva, será preso administrativamente, mediante requisição do Prefeito Municipal à autoridade policial competente, aquele que, ilegalmente retiver em seu poder ou desviar dinheiro do Município, ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 297 - A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 298 - As regras deste título, aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multas por infração da Lei ou regulamento.

Art. 299 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que nutuarem o infrator.

Continuação

Art. 300 - É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, inclusive emolumentos de qualquer natureza ou percentagens, sem que seja emitido o competente conhecimento de arrecadação, na forma estabelecida por este Código.

Parágrafo único - O funcionário que incidir nas disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

Capítulo XV

Das Limitações Tributárias

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 301 - As limitações tributárias municipais são as constantes do Capítulo III e Seção I e II do Título I, deste Código.

Seção II

Das Isenções

Item I

Das Isenções de Impostos

Art. 302 - São isentos do Imposto Predial:

- a) - As dependências dos templos de qualquer religião, que não seja objeto de locação;
- b) - As casas paroquiais e as dos ministros de quaisquer religiões, anexas ou não a templos religiosos e não sejam objeto de locação sen-

Continuação

efeito deste artigo, mais que uma casa paroquial, ou residencial de ministro de quaisquer religiões; desde que pertençam às respectivas entidades religiosas;

c) - Palácios episcopais e seminários;

d) - As praças de esporte pertencentes a sociedades esportivas;

e) - Prédios e dependências ocupadas com instituição de caridade e ensino gratuitos;

Parágrafo 1º - Só fará, pois a isenção, os prédios usados pelas entidades referidas neste artigo, nas atividades e serviços de suas finalidades.

Parágrafo 2º - Somente será concedida isenção às entidades referidas neste artigo que estiverem legalmente constituídas, possuírem patrimônio e manterem atividades permanentes.

Art. 303 - São isentos do imposto territorial urbano:

a) Os terrenos pertencentes às instituições de caridade e beneficência quando constituírem dependências de asilos, hospitais ou escolas gratuitas, desde que não seja objeto de locação;

b) - Os terrenos que integram praças de esportes pertencentes às sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios competições esportivas;

c) - Os terrenos anexos e estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e re-

Continuação

Seção III

Das Isenções de Taxas Municipais

Art. 304 - São isentos das taxas de viação e limpeza pública:

a) Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) Os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade, não compreendendo, entre estes, aqueles que sejam objetos de locação, tais como aqueles que aluguem, ou loque quartos para doentes e semelhantes;

c) Os próprios ocupados com estabelecimentos de ensino e educação gratuitos;

d) Os templos de qualquer religião.

Art. 305 - São isentos da taxa de inumação:

a) - As pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos, mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 306 - São isentos das respectivas taxas sobre edificação em geral:

a) As casas de caridade, declaradas e comprovadamente gratuitas;

b) As casas construídas pelo Banco Nacional de Habitação ou seus prepostos;

c) Os prédios destinados aos serviços públicos federais e estaduais.

72

Continuação

Capítulo XVI

Disposições finais

Art. 302 - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta Lei a partir de 1º de Janeiro de 1.967

Prefeitura Municipal de Itabirito, 2 de Janeiro de 1.967

- Prefeito Municipal -

- Secretário -